



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**PC nº 0602435-74.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

**Candidato:** DANRI LUIS SCHORN

**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

## **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. PESSOA FÍSICA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FEFC DESTINADOS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS.** *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), correspondente aos recursos oriundos de fonte vedada e recursos recebidos do FEFC.*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Estadual, DARNI LUIS SCHORN, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3609233), há irregularidade em razão de doação por pessoa física permissionária de serviço público, caracterizando o recebimento de recursos de fontes vedadas. Além disso, identificou-se ausência de documentos comprobatórios da aplicação de recursos do Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC recebidos para incentivar e impulsionar candidatura feminina.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Fontes Vedadas**

Nas contas em apreço, o Parecer Conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, o recebimento de receita oriunda de fonte vedada (pessoa física permissionária de serviço público) no valor total de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais).

Ainda que o candidato sustente que desconhecia a condição do doador, tal justificativa não tem condão de elidir irregularidades, porquanto o art. 33 da Resolução TSE nº 23.553/2017 é expresse quanto à vedação ao recebimento de recursos oriundos de permissionário de serviço público, nos termos do que segue:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

**III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública. (...)**  
(grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, conforme a Resolução, há a possibilidade de devolução dos valores aos doadores originários quando constatada vedação, situação que não se verifica nos autos, uma vez que o prestador não logrou comprovar a devolução do valor à pessoa física permissionária de serviço público, de forma que o referido montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

## **II.II – Aplicação Irregular do FEFC**

Ainda nos termos da Unidade Técnica, identificaram-se irregularidades envolvendo a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador **não trouxe os comprovantes de emprego dos recursos do FEFC em candidaturas femininas**, na forma do preceituado pelo art. 19, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Decerto, não houve comprovação da aplicação do reportado fundo no incentivo e impulsionamento de candidaturas femininas, tendo presente a constatação de recebimento do valor de R\$ 22.500,00 destinado para esse fim, recurso esse oriundo da candidata Ana Carla Varela do Nascimento, sem que o prestador tenha indicado o benefício para a campanha da candidata. Consoante bem salientado pela SCI:

“...

O candidato apresentou fotos da abertura de seu comitê com a presença da candidata (ID 3183883, 3183933, 3183983, 3184033) e material publicitário com foto da candidata em segundo plano (ID 3184083), Ana Carla Varela do Nascimento, e também imagens de notas fiscais que tratam da contratação de impressos sem, todavia, identificar que tratam-se impressos em prol da candidata. A documentação apresentada não demonstra de forma clara e objetiva que os recursos utilizados na campanha beneficiaram de fato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura feminina.

Em que pese a manifestação do candidato bem como a apresentação de cópia dos materiais impressos adquiridos, ao receber R\$ 22.500,00 de recursos do FEFC de candidata do sexo feminino, o candidato distanciou-se do princípio norteador da norma, que é o de incentivar e impulsionar a atuação política feminina e fortalecer suas candidaturas.

Considera-se, portanto, que houve aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) do valor citado, uma vez que é ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, para financiar candidaturas masculinas.

...”

Dessarte, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da aplicação dos recursos do FEFC destinados ao custeio das candidaturas femininas, consoante se depreende do art. 19, §§5º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (com as alterações da Lei n. 23.575-2018), *verbis*:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

(...)

§7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

*In casu*, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidades que não foram afastadas pelo prestador de contas e que corresponde a **34,22%** do total de receita auferida pelo candidato, caracterizando recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, bem como a não comprovação da utilização de recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 23.500,00 ao Tesouro Nacional.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de julho de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**